



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13036/000.002/94-97
RECURSO Nº : 110.376
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : ÓTICA E JOALHERIA JANSEN LTDA
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.494

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - Segundo disposto no Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓTICA E JOALHERIA JANSEN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13036/000.002/94-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.494
RECURSO Nº. : 110.376
RECORRENTE : ÓTICA E JOALHERIA JANSEN LTDA

RELATÓRIO

ÓTICA E JOALHERIA JANSEN LTDA, inscrita no CGC sob o nº 90.175.217/0001-25, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Porto Alegre, RS, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado em valor equivalente a 5.985,63 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 12 e anexos, capitulada nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, correspondente à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte, em síntese, alegou:

- que não teve a intenção de burlar o Fisco;
- que deixou de emitir Notas Fiscais correspondentes a vendas, aguardando a entrega dos talonários encomendados à gráfica;
- que, sendo microempresa e isenta de imposto de renda, estaria dispensada do cumprimento desta obrigação acessória;

pelo que requer seja determinada a insubsistência do lançamento.

A autoridade julgadora singular, após analisar e rejeitar os argumentos formulados, mantém o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13036/000.002/94-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.494

Em suas razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 31/32, a contribuinte reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13036/000.002/94-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.494

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Determina a Medida Provisória nº 374/93, à similaridade da Medida Provisória nº 391/93, posteriormente convertida na Lei nº 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

....

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, **no momento da efetivação das operações** a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13036/000.002/94-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.494

Artigo 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista ou o preço de mercado. (os grifos não são do original).”

A legislação é taxativa: foi instituída a cobrança de multa pecuniária de 300% quando da não emissão de nota fiscal ou documento equivalente, ocorrendo o fato gerador, a obrigatoriedade, no momento da realização da operação.

Não procede, portanto, a alegação da ora Recorrente de que inexistente base legal para o lançamento.

Por outro lado, não pode a ora Recorrente se eximir o cumprimento de obrigação legal, sob alegação de ser microempresa e existir previsão no sentido de que “O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação sobre o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários” (Art. 1º, § 2º da Lei nº 8.846/94). A possibilidade não foi exercitada, inexistindo dispositivo legal de qualquer natureza, que dispense a emissão de notas Fiscais pelas microempresas.

Não pode prosperar, também, a assertiva de que, sendo a emissão de documento fiscal obrigação acessória, a penalidade decorrente de seu não cumprimento somente subsistiria no caso de haver infração referente à obrigação principal. Conforme disposto no § 3º do Artigo 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária. Assim, a exigência da multa não se confunde com a apuração de imposto sobre a renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13036/000.002/94-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.494

Finalmente, o argumento reiterado de falta de talonários na época anterior à autuação já foi enfrentado com muita propriedade pela autoridade prolatora da decisão ora recorrida, sendo obrigação e responsabilidade da contribuinte providenciar os meios necessários aos cumprimento da legislação vigente.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


URSULA HANSEN